REDE DE APOIO LUSITANA E BRASILEIRA E SUA IMPORTÂNCIA NA REEDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Priscila Coelho (IC) e Michelle Asato Junqueira (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO: tendo em vista o processo diferenciado de responsabilização de crianças e adolescentes pela prática de atos configurados pela lei penal como crimes, foram analisadas neste trabalho, as diferenças existentes entre a legislação brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e a legislação portuguesa, a Lei Tutelar Educativa (Lei nº 166/99, de 14 de Setembro) com relação ao tratamento dispensado a jovens que se encontram em conflito com a lei, principalmente com relação ao período de internação, em que se torna mais que necessário um efetivo apoio e acompanhamento não apenas de pais e familiares, mas também dos demais agentes sociais que fazem parte do convívio destes adolescentes. Ainda, analisado o papel que outros métodos de resolução de conflitos, como a justiça restaurativa e a mediação, podem ter no alcance de uma efetiva reeducação não estigmatizante e traumática na vida destes jovens, concluindo que a disseminação de ideias que lutam pela proliferação de uma cultura de paz, pautada no diálogo e cuidado com crianças e adolescentes, observando os princípios próprios que lhes são inerentes, como a Doutrina da Proteção Integral e o reconhecimento daqueles que possuem idade inferior a 18 anos como pessoas em desenvolvimento, deve ser incentivada e desenvolvida em âmbito nacional. Merece destaque na iniciativa pela atuação neste campo, os projetos desenvolvidos pela ONG “Terre des hommes Brasil”, “Justiça para o Século 21” e a experiência em justiça restaurativa realizada na cidade de São Caetano do Sul, no estado de São Paulo.

Palavras-chave: reeducação social. criança e adolescente. justiça restaurativa.

ABSTRACT: in view of the differentiated process of responsibility of children and adolescents by the practice of acts set by criminal law as crimes, were analyzed in this study, the differences between Brazilian law, the Estatuto da Criança e do Adolescente (Law 8069 of 13 July 1990) and Portuguese legislation, the Lei Tutelar Educativa (law nº. 166/99 of 14 September) regarding the treatment of young people who are in conflict with the law, especially regarding the deprivation of freedom period in which becomes more necessary effective support and monitoring not only of parents and family, but also other social agents that are part of the interaction of these adolescents. Also examined the role that other methods of resolving conflicts, such as restorative justice and mediation, can have in achieving an effective reeducation non-stigmatizing and traumatic in the lives of these young

people, concluding that the dissemination of ideas fighting for proliferation of a culture of peace, based on dialogue and care for children and adolescents, watching the very principles attached to them, as the Doctrine of Integral Protection and recognition of those who have the age below of 18 years as people in development, should be encouraged and developed nationwide. Noteworthy in the initiative by acting in this field, the projects developed by the ONG "Terre des hommes Brasil", "Justiça para o Século 21" and experience in restorative justice held in the city of São Caetano do Sul, in the state of São Paulo.

KEYWORDS: social reeducation. child and adolescent. restorative justice.

INTRODUÇÃO

A relevância deste trabalho consiste no estudo da efetividade na aplicação de medidas socioeducativas a crianças e adolescentes, que praticam atos infracionais considerados pela lei penal como crimes, com a finalidade de se alcançar uma concreta reeducação social destes jovens.

Além da análise dos efeitos que a aplicação destas medidas pode causar na vida de seus destinatários, também foi realizada comparação entre a legislação brasileira (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente) e portuguesa (Lei Tutelar Educativa nº 166/99, de 14 de Setembro), com relação às opções e à maneira de aplicação destas medidas socioeducativas diante do surgimento de conflitos entre a lei, e determinadas atitudes adotadas por estes jovens, consideradas como “comportamentos desviantes”.

Ainda, foi realizada identificação da importância que uma rede de apoio pode desempenhar no amparo e acompanhamento do processo de reeducação destes jovens, principalmente nos casos mais extremos, em que pode ocorrer determinação judicial para institucionalização, produzindo esta rede de apoio, um impacto profundamente positivo tanto para as crianças e adolescentes que acabaram por transgredir, quanto para vítima afetada pela conduta transgressora, incluindo-se também, o envolvimento e atuação da comunidade à qual as partes são integrantes.

Nesse sentido, se fez necessário verificar o papel que métodos de resolução de conflitos – como a justiça restaurativa – podem desempenhar na vida de todas as pessoas atingidas pela prática de determinado ato infracional, partindo-se da premissa de que a simples punição ao infrator, não o reintegrará na sociedade, tampouco ajudará as vítimas na superação do trauma, servindo apenas como um mecanismo de vingança, que não recupera e muito menos reeduca, mas apenas auxilia na perpetuação de violações às garantias constitucionais daqueles que, na grande maioria das vezes, já foram postos e vivem à margem da sociedade.

De acordo com Larrauri (1991), existe maior ou menor vulnerabilidade de determinados grupos sociais para que se constituam como alvo do processo de etiquetamento, que consiste na realização de práticas discriminadoras e seletivas direcionadas a determinadas pessoas em virtude de sua condição social, econômica, cultural, etc. A ação dos órgãos de controle é dirigida a determinados atos e a certos sujeitos, dependendo da imagem, posição social do autor e da vítima, tipo de organização policial e da política de segurança implementada. O sistema penal guia-se por estereótipos.

Embora os delitos ocorram em todos os estratos sociais, seu controle é relativo, dependendo de quem e em que circunstância os praticam (LARRAURI, 1991).

O problema de pesquisa do presente trabalho se guiou pela necessidade de verificar qual o real impacto que a existência de uma rede de apoio, com efetivo suporte e assistência para crianças e adolescentes, que tenham violado regras de conduta impostas pelo Estado a toda sociedade, pode auxiliar na recuperação deste jovem, potencializando, deste modo, o processo de responsabilização do adolescente, que deixa de ser percebido como único e exclusivo culpado por sua transgressão.

Afinal, se há uma falha no comportamento de determinadas pessoas, na maioria das vezes aquelas que apresentam maior escassez de recursos econômicos, carência de bens e serviços essenciais e provenientes de moradias que sofrem de precariedade na infraestrutura, é porque o Estado social, que deveria ser o agente de promoção social e organizador da economia, não foi capaz de garantir os serviços públicos e a proteção necessária a toda população, possuindo também a sua parcela de culpa. (SANTOS, 2010).

A análise da necessidade de se utilizar novos mecanismos de solução de conflitos congregou-se à avaliação de que, normas legislativas com elevado grau de proteção aos direitos e garantias individuais de crianças e adolescentes, tornam-se inúteis quando inviabilizada sua efetiva aplicação, ou, ainda que devidamente aplicadas, ignoram a participação e o auxílio de outras entidades como a família, comunidade, escola, igreja, e a sociedade em geral, no processo de reeducação social destes jovens para um adequado desenvolvimento pautado no princípio da Proteção Integral, previsto tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto em nossa Constituição Federal, respectivamente:

> Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Cumpre ressaltar, que a aplicação de medidas socioeducativas como decorrência da prática de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes, não pode ser banalizada ou utilizada como justificativa para se punir comportamentos que, se

ocorressem em contextos sociais diversos, seriam perfeitamente entendidos como típicos da adolescência. O dever de assegurar à criança e ao adolescente todos os seus direitos e garantias fundamentais, bem como protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, é responsabilidade de toda a sociedade, que deve para tanto, reconhecê-los como pessoas em desenvolvimento, detentoras de prioridade absoluta, princípio basilar da Doutrina da Proteção Integral adotada pelo Brasil.

Entretanto, não raras são as vezes que, o próprio Estado, no exercício do Poder Judiciário, investido na figura de um promotor de justiça, por exemplo, reúne um conjunto de "desvios de comportamentos", que em outros contextos poderiam ser considerados característicos da adolescência, como brigas com os pais, saída de casa ou mesmo envolvimento com drogadição, e buscam enquadrar tais atitudes como atos infracionais (COSTA, 2005), distorcendo totalmente o sentido de leis que visam proteger nossa juventude, aplicando desnecessariamente penalidades que jamais promoverão a recuperação desta pessoa, pelo contrário, apenas a tornará pior.

Desse modo, os objetivos desta pesquisa pautaram-se em analisar os dispositivos legais existentes em Portugal e no Brasil, identificar semelhanças e diferenças no texto legislativo e na sua efetiva aplicação, verificar como ocorre a disseminação do paradigma da Justiça Restaurativa, Protagonismo Juvenil e Mediação de Conflitos em ambos os países e avaliar os efeitos que estas práticas produzem aos envolvidos em uma situação conflituosa envolvendo crianças ou adolescentes.

REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com Shecaira (2008), a criminologia é uma ciência que reúne uma informação válida e confiável sobre o problema criminal, baseando-se em um método empírico de análise e observação da realidade (SHECAIRA, 2008). A partir desta análise e do entendimento de como, de fato, funciona esta realidade que envolve também o estudo do delito, do agente infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, a criminologia buscará entendê-la e explicá-la, além de tentar a transformação desta realidade convertendo-se em face das políticas criminais.

Conforme o pensamento de Antonio García-Pablos de Molina, a criminologia trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplando este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente. (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2000).

Nesse sentido, diferente do direito penal que possui natureza formal e normativa, a criminologia deverá levar em conta diversos fatores que levaram ao crime, incluindo o comportamento do autor da infração e as causas que desencadearam este comportamento. Ainda, por entender o delito não somente como um problema daquele que o cometeu, mas como um problema que envolve toda sociedade, a criminologia buscará fazer com que a aplicação do direito penal seja realizada de maneira que também possa promover a recuperação do agente infrator, para que assim, ele possa ter condições de não voltar a transgredir.

Com relação ao poder punitivo do Estado sobre crianças e adolescentes em conflito com a lei, a corrente que tem por base a Doutrina que defende a natureza sancionatória das medidas socioeducativas, consideram-nas como sanções próprias presentes na Lei Estatutária, pautadas em garantias presentes na própria Constituição Federal, tendo por fundamento superior a Doutrina da Proteção Integral, além de diversos outros princípios que respaldam o tratamento que deve ser destinado especificamente a crianças e adolescentes.

Assim, o sistema próprio destinado aos jovens, com suas normas e princípios particulares, abrangido por sanções compostas pelas medidas socioeducativas, em nada se vincularia ao Direito Penal, sendo que esta relação teórica, entre estes diferentes ramos do direito, teria o efeito principal de penalização dos adolescentes e de um retrocesso, na medida em que as leis penais da atualidade ainda estão baseadas em uma concepção retributiva e aflitiva (GARRIDO DE PAULA, 2002).

A Doutrina da natureza sancionatória da medida socioeducativa descaracteriza sua natureza punitiva, mesmo para os casos de institucionalização, uma vez que sua função não deve ser única e exclusivamente punir o jovem, mas sim tratá-lo, reeducá-lo e reinseri-lo socialmente. Para uma correta diferenciação entre medidas socioeducativas e penas criminais, é estritamente necessário observar a existência do caráter pedagógico e da brevidade como prioridade no cumprimento destas medidas, além da excepcionalidade em sua imposição.

Como bem ressalta Ana Paula Motta Costa (2005), os autores que defendem tal posição, ao afirmarem o caráter sancionatório das medidas socioeducativas, preconizam a humanização dessas respostas jurídicas, especialmente limitando sua aplicação ao caráter excepcional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e a restrição ao devido processo legal, no qual sejam respeitados os direitos que o ordenamento jurídico pátrio garante a todos os cidadãos (COSTA, 2005).

Para Amaral e Silva (1998):

> A nova Doutrina (...) remeteu o intérprete aos princípios garantistas do Direito Penal Comum, tendo como normas específicas as do Estatuto. Estas se referem tão somente à natureza da resposta, ou seja, às medidas que, por serem socioeducativas, diferem das penas criminais no aspecto predominantemente pedagógico e na duração, que deve ser breve, face o caráter peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento (AMARAL E SILVA, 1998, p. 263-264).

Entretanto, mesmo com as garantias próprias que fundamentam a doutrina da proteção integral destinada a crianças e adolescentes – sobretudo na aplicação de medidas socioeducativas – a experiência demonstra que a imposição indiscriminada principalmente da medida de internação, em nada recupera o jovem que apresentou problemas de comportamento, pelo contrário, ele já ingressa na instituição com o estigma da delinquência, que acaba sendo intensificado pelo tratamento que irá receber pelo período em que estiver internado.

Com bem afirmado por Afonso Armando Konzen (2007), tal qual a prisão, o *estabelecimento educacional* destinado à privação de liberdade do adolescente é fruto da mesma cultura técnico-disciplinar que se fundamenta na ideia de transformação dos indivíduos, que muito se relaciona com a ideia de produção de corpos disciplinados apresentada por Foucault, que diz ser dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado (FOUCAULT, 1999).

Ainda segundo Konzen:

> Assim como a pena de prisão encontra-se em crise, pela incapacidade do sistema prisional de cumprir com a sua função de devolver o apenado ao convívio social sem os riscos da reincidência, os programas de execução das medidas socioeducativas, notadamente os programas de atendimento das medidas de privação de liberdade, sofrem de fenômeno similar, se não idêntico. (KONZEN, 2007, p. 66).

Tendo em vista as inúmeras falhas do sistema socioeducativo destinado a crianças e adolescentes, faz-se necessária e urgente a implementação nacional de diferente método de solução de conflito que possua maior eficácia na recuperação, reeducação e tratamento destes jovens que, em sua grande maioria, já se encontravam negligenciados pelo Estado quando foram (novamente) punidos por não apresentarem atitudes que são inerentes a outro perfil social, daqueles que não são socialmente marginalizados.

Neste contexto, a utilização da justiça restaurativa surge como um método de solução de conflito, que se apresenta como um modelo diverso de justiça alternativo ao sistema acusatório da tradição retributiva, fundamentado pelo diálogo e apoio de diversos outros autores que vão além das figuras exclusivas do autor e da vítima (mas que fazem

parte de seu convívio) para auxiliar na pacificação do conflito e na discussão de formas de reparação do dano causado, tudo de maneira muito menos agressiva para todos os envolvidos.

De acordo com Howard Zehr (2008), a lógica da justiça restaurativa entende o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos, diferente da justiça retributiva que percebe o crime como uma violação ao Estado. Desta maneira, a justiça restaurativa cria a obrigação de corrigir estes erros, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008).

Assim, consideramos a justiça restaurativa, como uma alternativa que apresenta o propósito de reparar o dano, buscando o restabelecimento da situação anterior à prática do ato infracional praticado (ou o mais próximo disso) de modo que possa beneficiar não somente o autor e a vítima, mas também a comunidade envolvida na situação. Diferentemente do sistema de justiça retributiva, que busca incessantemente pela *vingança* ao infrator, como se não existissem inúmeros outros fatores que podem levar qualquer um a transgredir, o objetivo da justiça restaurativa é o de *reparar*.

A justiça restaurativa trata dos sentimentos e deve ser considerada independentemente dos resultados. A reparação do ofensor à vítima, seja material ou simbólica, tem um poder de transformação da realidade destas pessoas, e de impacto na comunidade a qual fazem parte, que é muito superior a qualquer imposição de pena que apenas auxiliaria na acentuação de preconceitos, oferecendo uma falsa sensação de justiça, que nada mais é do que uma punição fundamentada no sentimento de vingança.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste trabalho científico foi desenvolvida por meio de pesquisas bibliográficas na área jurídica e sociológica, envolvendo análise de livros, artigos científicos, teses de mestrado, reportagens e entrevistas relacionadas ao tema da prática de atos infracionais cometidos por adolescentes, ao tratamento diferenciado destinado a eles com a imposição de medidas socioeducativas ao invés da aplicação de penas com base no direito penal, e por fim, a necessidade de apoio e acompanhamento adequado a estes jovens na ocorrência da decisão de cumprimento de medida socioeducativa, principalmente a de internação.

Inicialmente, a análise bibliográfica permitiu o aprofundamento sobre o tema do ponto de vista jurídico e social, demonstrando o porquê crianças e adolescentes merecem tratamento diferenciado, principalmente quando se trata da prática de infrações penais. A identificação da Doutrina da Proteção Integral e reconhecimento dos menores de 18 anos

como sujeitos de direito, foi fundamental para esclarecer primeiramente a razão da utilização de medidas socioeducativas, devendo ser a institucionalização, medida excepcional para resolução do conflito.

Com relação especificamente às medidas socioeducativas e seu modo de aplicação, foi realizada análise da legislação brasileira (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069), e da legislação portuguesa (Lei Tutelar Educativa - Lei nº 166/99), para comparação das opções que podem ser aplicadas a cada caso concreto e do modo procedimental que será adotado diante da verificação de situação conflituosa envolvendo crianças ou adolescentes.

Por meio de intercâmbio acadêmico para cidade de Coimbra, em Portugal, no 1º semestre de 2014, por intermédio de convênio entre a Universidade Presbiteriana Mackenzie e o Programa de Bolsas Ibero Americana do Banco Santander, foi possível visitar o Centro Educativo dos Olivais, instituição destinada ao acolhimento de adolescentes que foram afastados do seu meio habitual de vida em decorrência de uma decisão judicial para cumprimento de medida institucional em regime fechado ou semiaberto.

Com relação à estrutura física da instituição, foi identificada uma ótima infraestrutura, tanto nos dormitórios dos jovens que ali estavam institucionalizados, quanto nos espaços de convivência, que incluíam além de sala de estar e cozinha, salas de aulas e de informática, biblioteca, quadra de jogos, piscina e churrasqueira. Já no que diz respeito à questão relacional, a convivência entre os jovens e os profissionais que trabalham na instituição é formada por muito respeito e afeto, sendo que os adolescentes que ali se encontram, possuem total apoio e assistência, não somente do profissional que recebem como tutor, mas de toda a equipe formada por pedagogos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiras, entre outros.

Apesar do ótimo tratamento despendido a estes jovens, algumas críticas podem ser feitas a este modelo de reeducação. Tanto a visita feita à instituição, quanto a entrevista realizada com a diretora do Centro Educativo dos Olivais, permitiu verificar que com relação à estrutura organizacional, assim como diversas outras instituições voltadas para o mesmo fim, é baseada em um modelo totalitário direcionado para a questão da disciplina e obediência, consoante à questão da patologização. Essa conduta pode ser considerada um problema, à medida que estes jovens são disciplinados e ressocializados de uma forma que muito contrasta com o contexto social ao qual estão habituados. Ao sair do Centro Educativo, essas crianças e adolescentes anteriormente reclusos, irão retornar para uma realidade oposta a que lhes foi apresentada. Esse enorme abismo entre essas diferentes

realidades, somado à questão da autorresponsabilização, produz um efeito deveras prejudicial sobre qualquer futura falha destes indivíduos (COELHO, 2015).

A partir da verificação de que para uma concreta reeducação de crianças e adolescentes não basta boa infraestrutura e bom relacionamento entre os jovens e os profissionais da instituição em que estão inseridos, sendo também necessário o apoio e assistência de diversos outros atores e instituições sociais, como a família, escola, comunidade, agentes de instituições ressocializadoras, Estado e a sociedade como um todo, ou seja, identificada a necessidade e o impacto positivo que uma rede de apoio formada por diversos outros agentes promove na reeducação de crianças e adolescentes, foi realizado estudo mais aprofundado sobre o que é e como funciona a justiça restaurativa, método alternativo de solução de conflitos.

Com relação à Portugal, foi analisado como ocorre o Programa de Mediação e Reparação (PMR), método que pode acontecer tanto na fase de inquérito, quanto na fase jurisdicional, e que dá prioridade, sempre que possível, à mediação com vista à conciliação e/ou reparação da vítima, tendo como participantes centrais além da(s) vítima(s) e ofensor(es), também a comunidade.

Já no que diz respeito ao Brasil, foi realizada pesquisa inicialmente conceitual sobre justiça restaurativa e seu modo de aplicação diante de situações conflituosas envolvendo crianças e adolescentes. Em seguida, foram identificados e selecionados para melhor fundamentar o trabalho, alguns projetos de atuação no país, como o desenvolvido pela organização sem fins lucrativos Terre des hommes Brasil, com atuação na região nordeste do Brasil, o projeto Justiça para o Século 21, com atuação no Estado do Rio Grande do Sul e a experiência na cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.

Para entender melhor o modo de atuação, princípios e objetivos do projeto desenvolvido pela ONG Terre des hommes Brasil, foi realizada entrevista via Skype com Carolina Oliveira, assessora técnica em Justiça Restaurativa que forneceu dados e esclareceu com mais precisão como a Organização atua na promoção, garantia e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como um dos principais resultados da comparação legislativa portuguesa e brasileira aplicável nos casos de prática de ato infracional por crianças e adolescentes, tem-se que a Lei Tutelar Educativa Portuguesa, que dispõe sobre a aplicação das medidas tutelares educativas, - que correspondem às medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em território brasileiro -, é bastante completa, disciplinando sobre os mais diversos aspectos

que podem envolver o tema, como por exemplo, como deve ocorrer todo o processo tutelar educativo e execução de medida imposta, diferentemente do Estatuto da Criança e do Adolescente que, em muitas situações, acaba por utilizar-se do Código Penal e/ou Lei de Execuções Penais por analogia aos casos em que é omisso.

Neste sentido:

> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. ANALOGIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. TRÊS ANOS. LEI 12.234/2010. RECURSO IMPROVIDO. 1- Na conformidade da orientação jurisprudencial dominante, o prazo prescricional de faltas disciplinares de natureza grave deve observar o menor patamar previsto no art. 109 do Código Penal, aplicado à execução penal por analogia. 2- Em virtude de sua natureza administrativa, o decreto presidencial de indulto não deve ser adotado como parâmetro, pois a prescrição é matéria reservada à lei formalmente expedida. 3- Agravo improvido. (TJ-MG - AGEPN: 10231110081198002 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/06/2014)

No que diz respeito à função destas medidas diferenciadas destinadas especificamente aos adolescentes, apesar de apenas a Lei Tutelar Educativa Portuguesa expressamente afirmar que visam à educação do menor para o direito e a inserção do adolescente (neste caso, aquele com idade inferior a 16 anos), de forma digna e responsável, na vida em comunidade, a ideia de aplicação das medidas socioeducativas em território brasileiro caminha no mesmo sentido ao considerar o adolescente (neste caso, aquele com idade inferior a 18 anos) como inimputável por ser uma pessoa em desenvolvimento, necessitando de um tratamento diferenciado que lhe permita melhor compreensão da realidade que o cerca e uma efetiva reeducação voltada para valores que envolvem tanto realização pessoal, quanto integração e participação comunitária, objetivando assim o reconhecimento de sua cidadania.

Com relação aos tipos de medidas que podem ser aplicadas diante da verificação da prática de ato infracional por adolescente, a “Imposição de Regras de Conduta”, presente na Lei Tutelar Educativa Portuguesa, que afirma ter como objetivo a criação ou fortalecimento de condições para que o comportamento do menor se torne *adequado* às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade, possui como obrigações as seguintes condutas:

> a) Não frequentar certos meios, locais ou espetáculos;
> b) Não acompanhar determinadas pessoas;
> c) Não consumir bebidas alcoólicas;
> d) Não frequentar certos grupos ou associações;
> e) Não ter em seu poder certos objetos.

A análise que pode ser realizada da medida tutelar educativa de Imposição de Regras de Conduta é que se trata de uma opção que não leva em consideração a dinâmica das mais diversas realidades a que estes jovens pertencem, sendo que a grande maioria advém de ambientes menos favorecidos não só economicamente, mas também com relação à infraestrutura básica, sistema de saúde público de qualidade, educação, segurança, bom relacionamento com a comunidade, entre outros, o que faz com que a cobrança por um comportamento tido como *adequado*, possua um impacto extremamente negativo na vida destes jovens que podem não ter um referencial diverso para se guiarem, além da ideia equivocada de que a falha que vierem a cometer será de culpa exclusiva deles.

Com relação à diferença de idade para imputação penal, sendo de 16 anos em Portugal e 18 anos no Brasil, tal distinção vem sendo frequentemente utilizada em discursos apelativos, para tentar demonstrar que a legislação brasileira é branda no tratamento dispensado a adolescentes que cometeram atos considerados pela lei penal como crimes, sendo que muitos até mesmo argumentam dizendo que a legislação especial destinada a adolescentes "favorece a criminalidade", uma vez que em muitos outros países a responsabilização de acordo com a legislação penal se inicia muito antes dos 18 anos.

Ocorre que, em que pese a legislação portuguesa considerar como imputáveis criminalmente adolescentes a partir dos 16 anos, existe no país, um regime especial aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos de idade – DL nº 401/82, de 23 de setembro de 1982 – que reconhece que mesmo o jovem imputável é merecedor de um tratamento penal especializado, pensamento este que vai de encontro com estudos na área das ciências humanas e da política criminal que identificaram que a capacidade de ressocialização do homem é pressuposto necessário, sobretudo quando este se encontra ainda no limiar da sua maturidade, devendo, portanto, o direito penal dos jovens imputáveis, aproximar-se dos princípios e regras do direito reeducador de menores (DL nº 401, 1982).

Seguindo este entendimento, o artigo 5º do DL nº 401/82, prevê a aplicação subsidiária da legislação relativa a menores, tornando claro que a imputação penal aos 16 anos, não significa a desconsideração destes jovens como pessoas em desenvolvimento, ao contrário do que muitos defensores da redução da maioridade penal brasileira pensam, o tratamento diferenciado a jovens entre os 16 e 21 anos em Portugal, conhecido como Sistema de Jovens Adultos, reconhece que não é razoável a aplicação da jurisdição penal tradicional a jovens que não possuem completo discernimento sobre seus atos.

> Decreto Lei nº 401/82 – Artigo 5.º
> (Aplicação subsidiária da legislação relativa a menores)

> 1 - Sempre que ao caso corresponda pena de prisão inferior a 2 anos pode o juiz, consideradas a personalidade e as circunstâncias do facto, aplicar ao jovem com menos de 18 anos, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.
> 2 - Quando sejam aplicadas as medidas previstas nas alíneas i) a l) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, pode o juiz, a pedido do jovem e ouvida a direcção do respectivo estabelecimento, autorizá-lo a permanecer nele depois de completar 18 anos, quando daí resultem inequívocas vantagens para a sua formação e educação, não podendo essa permanência prolongar-se para além da data em que o interessado completar 21 anos.

Em geral, ambas as leis possuem caráter protetivo e garantista, principalmente no que se refere ao tratamento e reconhecimento dos adolescentes como sujeitos de direito e destinatários do Princípio da Proteção Integral por parte da família, da comunidade, da sociedade em geral e também do Poder Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado uma legislação de primeiro mundo, sendo referência para inúmeros países, entretanto, de que adianta uma boa legislação se não for devidamente aplicada? Por outro lado, apesar de conceder um tratamento adequado para os jovens que se encontram institucionalizados nos Centros Educativos Portugueses, como verificado *in loco*, o apoio e acompanhamento destes jovens no período pós-institucional, quando retornam para a realidade a qual fazem parte, pode acarretar uma situação complicada, que já ensejou alteração na legislação Tutelar Educativa com a inclusão do artigo 158-B, referente ao acompanhamento pós-internamento que prevê, inclusive, a criação de unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo, conforme artigo abaixo transcrito:

> Lei Tutelar Educativa 166/99 - Artigo 158.º-B
> Acompanhamento pós-internamento
>
> 1 - Não sendo determinado período de supervisão intensiva, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, cessada a medida de internamento, os serviços de reinserção social acompanham o regresso do menor à liberdade, nos termos dos números seguintes.
> 2 - O diretor do centro deve informar os serviços de reinserção social, com, pelo menos 3 meses de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento.
> 3 - Recebida a comunicação prevista no número anterior, os serviços de reinserção social avaliam as condições de integração do menor no seu meio natural de vida, e propõem fundamentadamente, sendo caso disso, junto da comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente, a instauração de processo de promoção e proteção, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, disso dando, em simultâneo, conhecimento ao Ministério Público.
> 4 - Podem ser criadas, em termos a definir por decreto-lei, unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo.
>
> Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro

Apesar de considerado importante e necessário o acompanhamento dos jovens no seu meio natural de vida, em um período pós-institucional, verificamos que a utilização de métodos de resolução de conflitos que promovem o diálogo e que procuram restaurar vínculos individuais, sociais e comunitários, pode ser extremamente eficiente por envolver não apenas a vítima e o agressor, mas também outras pessoas próximas e de seu convívio habitual que, em menor ou maior grau, podem ter sido afetadas pela prática do ato infracional, promovendo assim, logo de início, uma pacificação comunitária e auxiliando na disseminação de uma cultura de paz dentro do grupo que integram.

Encontramos na Lei Tutelar Educativa Portuguesa nº 166/99, no artigo 42, com as alterações introduzidas pela Lei nº4/2015, de 15 de janeiro, a previsão de possibilidade de utilização de mediação para realização das finalidades do processo:

> Artigo 42.º - Mediação
>
> 1 - Para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos na presente lei, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação.
> 2 - A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.

Ainda, a Direção Geral de Reinserção Social (DGRS), desenvolveu um projeto denominado “Programa de Mediação e Reparação” (PMR), que proporciona apoio ao jovem para que encontre soluções reparadoras (ou outras), incrementando o seu sentido de responsabilidade, o envolvimento genuíno nos compromissos que venha a assumir e sua disposição a não praticar no futuro fatos qualificados como crime (DGRS, 2006). A aplicação do programa pode acontecer tanto na fase jurisdicional, quanto na fase de inquérito, sendo que neste último caso, a mediação funciona como uma solução prévia e alternativa ao processo judicial formal, tão estigmatizante para o adolescente.

Dentro do processo juvenil português, a mediação poderá ser aplicada por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus responsáveis legais ou de seu defensor. Segundo a DGRS, o “Programa de Mediação e Reparação” dá prioridade sempre que possível para a mediação. O questionamento que se faz a partir da análise dos benefícios advindos desta pratica é: não seria mais benéfico para as partes envolvidas se a tentativa de mediação prévia fosse indispensável diante da verificação de existência de conflito?

Esta pode até ser uma realidade difícil de ser pensada, principalmente quando consideramos atos infracionais que correspondem a crimes com potencial lesivo elevado. Entretanto, de acordo com a imagem abaixo, que revela os Estados brasileiros pioneiros na aplicação da justiça restaurativa, visualizamos que é possível a intervenção da mediação

realizada pela justiça restaurativa, mesmo em processos mais complexos, ainda que seja necessário seguir por um caminho mais longo e sensível, mas que ainda assim, vale a pena percorrer.

Disponível em: <http://blogs.odiario.com/padredivanpedro/2014/12/17/o-que-e-e-como-funciona-justica-restaurativa/>.

Falando sobre a realidade brasileira, não existe previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinando acerca da aplicação da justiça restaurativa como método de resolução de conflito envolvendo crianças e adolescentes, apesar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentivar a prática e dispor sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário em sua Resolução nº 225. Todavia, alguns projetos desenvolvidos no território brasileiro merecem destaque, como a organização sem fins lucrativos "Terre des hommes Brasil", com atuação na região nordeste, o projeto "Justiça para o Século 21" no Estado do Rio Grande do Sul, e a experiência de justiça restaurativa realizada na cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.

Com relação ao trabalho desenvolvido pela ONG "Terre des hommes Brasil", em contato via Skype com a Assessora Técnica em Justiça Juvenil Carolina Oliveira, foram fornecidas informações com relação aos modos e locais de atuação desenvolvida na região nordestina abrangendo os Estados do Pará, Piauí, Rio Grande do Norte e Ceará, além da explicação sobre o forte engajamento e da luta por maior sensibilização e fortalecimento da justiça juvenil, com enfoque restaurativo, visando ao fortalecimento de políticas públicas por meio de articulação política e diálogo com órgãos públicos.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, com relação ao Estado do Ceará, já existe protocolo de Cooperação Interinstitucional assinado entre Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC), Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (ESMP), Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará (ESDEP), Vice-Governadoria do Estado do Ceará, Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social e Combate à Fome (SETRA) do Município de Fortaleza, Associação Cearense de Magistrados (ACM) e Terre des hommes no Brasil, com a pretensão de difundir os princípios e práticas da Justiça Restaurativa como estratégia de pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças e adolescentes no estado (PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, 2015).

A ONG também promove um belíssimo trabalho preventivo realizado dentro das escolas com a reestruturação de manuais escolares e a capacitação de adolescentes como mediadores e disseminadores de práticas restaurativas também no ambiente em que convivem com seus familiares. Não se restringindo apenas aos jovens, a “Terre des hommes Brasil”, também trabalha com professores, secretárias, diretores, assistentes e demais agentes que integram a rotina destes adolescentes, pois acredita que a construção de uma cultura de paz deve abranger não apenas os envolvidos diretos com estes jovens, mas de uma maneira geral, toda a comunidade que os cerca.

Além do importante trabalho preventivo realizado nas escolas e na comunidade, a ONG desenvolve, no município de Santarém, localizado no Estado do Pará, a utilização de práticas restaurativas dentro do processo de execução, trabalhando com a ideia de responsabilização não apenas do jovem que está sendo processado, mas também de sua família e da comunidade em que vive, conseguindo desta maneira, amenizar os efeitos estigmatizantes que um processo criminal pode causar na vida do adolescente e daqueles que o cercam, que certamente também acabam sofrendo os efeitos que uma medida socioeducativa de internação traz consigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mais aprofundado sobre o tema, com consequente elaboração deste trabalho, foi importante na medida em que permitiu verificar como precisamos trabalhar a favor de uma melhor conjugação entre efetivação em nossa legislação especial destinada à proteção de crianças e adolescentes, e a concretização de uma rede de apoio que possa auxiliar estes jovens, com todo suporte necessário, mas principalmente de cunho emocional, diante de uma situação que os coloque em conflito com a lei, afinal, legislações garantistas perdem sua eficácia quando possuem seus valores e bens jurídicos tutelados desvirtuados

pelos interesses daqueles que não estão preocupados com o problema social que favorece o envolvimento de jovens com práticas criminosas.

Foi percebido, ao longo do trabalho, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação inclusive com data de publicação anterior à Lei Tutelar Educativa Portuguesa, se encontra em plena conformidade com os objetivos presentes em nossa Constituição Federal, que representa a vontade do povo, contendo os princípios, direitos e garantias fundamentais que guiam nosso país, mas que também encontram respaldo em Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre Direitos Humanos e Direitos da Criança e do Adolescente.

Entretanto, apesar de termos uma legislação que protege e resguarda os direitos de crianças e adolescentes, a ausência de operadores que lhe façam ser efetivada, faz com que ocorra a necessidade da utilização de métodos alternativos (e menos agressivos) para resolver de forma mais saudável e menos ofensiva, os conflitos que acabam surgindo e envolvendo, na maior parte das vezes, jovens que apresentam carência de recursos e maior vulnerabilidade em decorrência da negligência da atuação daquele que deveria ser um Estado Social.

Assim, é cada vez mais importante que projetos que busquem a disseminação de práticas restaurativas como os mencionados neste trabalho (“Terre des hommes Brasil”, “Justiça para o Século 21” e “Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul”), sejam conhecidos, apoiados e incentivados, não somente pela população, mas principalmente por órgãos públicos e entidades governamentais que possuem maiores recursos econômicos para apoiar e efetivar esta nova maneira, mais sensível e humana, de tratar crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22. jun de 2016.

BRASIL, terre des hommes (TDH); *Adolescente, Ato Infracional e Justiça Juvenil Restaurativa - Documentário*; Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-L5z1FfXWWs>. Acesso em: 09. jun de 2016.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 22. jun de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo em execução penal nº 10231110081198002 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento:

11/06/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/06/2014. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125550355/agravo-em-execucao-penal-agepn-10231110081198002-mg>. Acesso em: 22. jun de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 23. jun de 2016.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Intervenção Tutelar Educativa.* Disponível em: <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Intervencao_Tutelar_Educativa.pdf>. Acesso em: 16. jun de 2016.

MAINO, Mariana Zorzi; COELHO, Priscila. *Institucionalização de crianças e jovens em Portugal: um exemplo para o Brasil.* In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; CARACIOLA, Andrea Boari; JUNQUEIRA, Michelle Asato (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente – 25 anos.* São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil*, 2005, p. 124.

COUTO, Isabel Luís. *O Problema da Idade da Imputabilidade Penal.* 2012. 59 f. Dissertação – Escola de Direito, Universidade Católica Portuguesa (Centro Regional do Porto). Porto. 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir.* 29 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Criminologia.* 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional:* Desvelando sentidos no itinerário da Alteridade. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

LARRAURI, Elena. *La Herencia de la criminogía crítica*, 2ª ed. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1991.

MAINO, Mariana Zorzi; COELHO, Priscila. *Trabalho Acadêmico Relação entre as Famílias e os Jovens Delinquentes Institucionalizados*. Universidade de Coimbra. 2014.

Oliveira, Carolina. Assessora Técnica em Justiça Juvenil da Organização sem Fins Lucrativos Terre des hommes Brasil, em entrevista concedida no dia 14 de junho de 2016 para elaboração deste trabalho;

PORTUGAL, Ângela Paula. Diretora do Centro Educativo dos Olivais da cidade de Coimbra/Portugal, em entrevista concedida no dia 19 de maio de 2014, para elaboração do trabalho "Relação entre as Famílias e os Jovens Delinquentes Institucionalizados", para a disciplina de Sociologia da Família e do Cotidiano, cursada na Universidade de Coimbra;

PORTUGAL. Lei Tutelar Educativa nº 166, de 14 de setembro de 1999. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis>. Acesso em: 22. jun 2016.

PORTUGAL. DL nº 401, de 23 de setembro de 1982. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=226&nversao=&tabela=leis>. Acesso em: 22. jun 2016.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/TERMO%20COOPERA%C3%87%C3%83O%20JR%20CEAR%C3%81%20(1).pdf>. Acesso em: 22. jun 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa (dir. cient,). *Entre a Lei e a Prática. Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*, 2010, p. 27-47.

SENADO FEDERAL. *Boletim Legislativo nº 13, Maioridade Penal – Breves Considerações*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-13-de-2013-maioridade-penal-breves-consideracoes>. Acesso em: 17. jun 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia.* 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Site da Direção Geral de Reinserção Social (DGRS). *Justiça de Crianças e Jovens. Medidas Institucionais*. Disponível em: <http://www.dgrs.mj.pt/c/portal/layout?p_l_id=PUB.1001.36>. Acesso em: Acesso em: 21. jun 2016.

Site do Ministério Público do Estado do Paraná. *Ato Infracional, Medidas Socioeducativas e o Papel do Sistema de Justiça na Disciplina Escolar.* Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=822>. Acesso em 16. jun 2016.

Site da Organização Não Governamental Terre des hommes (TDH Brasil). Disponível em: <http://tdhbrasil.org/>. Acesso em: 03. jun 2016.

Site do Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/>. Acesso em: 10. jul 2016.

VEZZULLA, Juan Carlos. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.* 2004. 137 f. Dissertação – Pós Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2004.

ZARDO, Murilo. *O que é e como funciona Justiça Restaurativa.* Disponível em: < http://blogs.odiario.com/padredivanpedro/2014/12/17/o-que-e-e-como-funciona-justica-restaurativa/>. Acesso em: 23. jun 2016

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes:* um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

CONTATOS: pri.direitomack@hotmail.com e michelle.junqueira@mackenzie.br